



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 22.03.16

ITEM Nº 036

TC-000108/026/14

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Carlos Vendramini.

Acompanha(m): TC-000108/126/14 e Expedientes: TC-037028/026/15, TC-033138/026/14, TC-000543/002/14 e TC-000211/002/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,84%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,11%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,54%	(R\$ 487.946,31)
- Transferências à Câmara:	3,19%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,95%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	36,24%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 12.264

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Bauru –UR-2.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado às fls.14/53, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas: não houve edição do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.3. Controle Interno: não houve regulamentação do Sistema de Controle Interno e não foram executadas as providências descritas no respectivo relatório.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária: alterações orçamentárias em percentual de 86,75% e saldo de dotação não utilizado equivalente a 41,66% da despesa inicialmente fixada, o que caracteriza insuficiente planejamento orçamentário.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: contas no Balanço Patrimonial apresentam saldo invertido revelando inconsistência contábil.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo: saldo invertido da conta “Consignações”, configurando inconsistência contábil e falta de confiabilidade dos demonstrativos em prejuízo do Princípio da Evidenciação Contábil.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo: valores de Precatórios depositados ao Tribunal de Justiça lançados no Passivo do Balanço Patrimonial, gerando saldo invertido e diminuindo o montante da dívida na respectiva peça, sendo necessários ajustes da fiscalização para apuração da Dívida de Longo Prazo.

B.1.5. Fiscalização das Receitas: inexistência de cobrança de ISS sobre as atividades dos cartórios, em descumprimento ao artigo 11 da LRF.

B.1.6. Dívida Ativa: informações transmitidas ao Sistema AUDESP apresentaram desconformidade, caracterizando falha de fidedignidade.

B.3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação: não houve edição do Plano Municipal de Educação; remuneração do magistério abaixo do Piso Nacional; o Município não atingiu as metas projetadas para o IDEB; ocorrência de demanda de vagas nas escolas municipais que atendem alunos de seis meses a três anos.

B.3.1.2. Recursos Materiais da Rede Municipal: escolas da rede municipal com alunos de 1º ao 5º ano apresentam carência de recursos tecnológicos de audiovisual para apoio à atividade docente; unidades escolares possuem turmas com mais de 25 alunos matriculados; numa das escolas, verificam-se salas que não garantem uma área mínima de 1,875m² por aluno.

B.3.1.3. Inexistência de AVCB nas Escolas: unidades escolares de Mineiros do Tietê encontram-se desprovidas do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

B.3.2.1. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: indicadores do Município divulgados pela Fundação Seade desfavoráveis em relação aos da região administrativa e do Estado.

B.3.2.2. Falta de AVCB nos Locais de Atendimento Médico Hospitalar: locais de atendimento médico-hospitalar do Município encontram-se desprovidos do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.3.2.3. Ação de Acompanhamento da Prevenção e do Combate à Dengue no Município: alta taxa de incidência de dengue em 2014;

B.3.3.3. Royalties: em 2014, Município não movimentou em conta vinculada sua receita de *royalties*.

B.4. Precatórios: lançamentos dos depósitos ao Tribunal de Justiça realizados de forma inconsistente acarretaram desconformidade dos registros das pendências judiciais no Balanço Patrimonial.

B.6. Bens Patrimoniais: prédios públicos encontram-se desprovidos do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas: equívoco no registro das modalidades licitatórias nos empenhos emitidos, em detrimento dos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil.

C.1.1. Falhas de Instrução: falhas gerais – editais e instrumentos convocatórios contendo exigência de apresentação apenas da certidão negativa de débito (CND), caracterizando disposição restritiva; participantes não possuem atividades econômicas relacionadas com o objeto dos certames; falhas específicas – convites enviados às mesmas empresas consultadas na cotação prévia, além de falta de definição precisa do objeto, não constando o Projeto Básico e Executivo no Convite 11/2014, em prejuízo dos artigos 3º e 7º da Lei 8.666/93; três licitantes, vencedores de metade dos itens colocados em disputa no Pregão 04/2014, apresentam relação de parentesco, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, conforme decisões deste E. Tribunal.

C.2. Contratos: não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal: não houve regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, frustrando a análise de compatibilidade de suas atribuições com as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Outros Ajustes				
Total das Receitas	24.200.000,00	31.710.665,40		100,00%
Excesso de Arrecadação		7.510.665,40	31,04%	23,68%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	24.833.894,38	22.335.716,13	-10,06%	69,37%
Despesas de Capital	16.897.243,97	9.313.119,94	-44,88%	28,92%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	-	860.000,00	#DIV/0!	2,67%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(310.224,36)		
Subtotal das Despesas	41.731.138,35	32.198.611,71		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	41.731.138,35	32.198.611,71		100,00%
Economia Orçamentária		9.532.526,64	-22,84%	29,61%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(487.946,31)		1,54%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	549.775,64
Despesas com inativos		-
Subtotal		549.775,64
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	17.235.163,60
Percentual resultante		3,19%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	10.640.802,86	10.586.483,58	10.779.287,30	11.504.990,08
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		10.586.483,58	10.779.287,30	11.504.990,08
Receita Corrente Líquida - E	22.585.709,43	23.537.085,06	23.911.150,29	24.502.476,94
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		23.537.085,06	23.911.150,29	24.502.476,94
% Gasto Informado A/E	47,11%	44,98%	45,08%	46,95%
% Gasto Ajustado - D/H		44,98%	45,08%	46,95%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	18.390.393,44
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	18.390.393,44
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	5.628.940,77
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.12 de 2014	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	5.628.940,77 30,61%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	19.090.500,00
Despesa Fixada Atualizada	6.917.619,85
Índice apurado	36,24%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	18.390.393,44		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	18.390.393,44		
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções	3.185.673,60		
Transferências recebidas	4.982.988,39		
Receitas de aplicações financeiras	20.349,91		
Ajustes da Fiscalização	-		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	5.003.338,30		
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério	3.157.662,81		
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	-		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	3.157.662,81	63,11%	
Demais Despesas	1.845.700,49		
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	-		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	1.845.700,49	36,89%	
Total aplicado no FUNDEB	5.003.363,30	100,00%	
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.934.904,10		
Acréscimo: FUNDEB retido	3.185.673,60		
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	5.120.577,70	27,84%	
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	-	Aplic. no 1º trim. de 2015	-
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015	-		-
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	-		-
Aplicação final na Educação Básica	5.120.577,70	27,84%	
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada	19.090.500,00		
Despesa Fixada Atualizada	8.974.765,90		
Índice Apurado	47,01%		

Segundo a fiscalização, no exercício de 2014 foi aplicado 100% do FUNDEB recebido, observando o percentual previsto pelo artigo 21, da Lei nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O processo acessório TC-0108/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-211/002/14 - Fernando de Lima – munícipe, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal na realização do Pregão 04/2014.

Segundo a fiscalização, o expediente subsidiou o exame das contas, sendo tratado no item C.1.1.“a” do relatório e, embora não tenha sido configurada a procedência da denúncia, assinalou outras situações que comprometem o Pregão 04/2014, relatadas em item próprio deste relatório.

TC-543/002/14 - Marcelo Pereira de Souza – munícipe, comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê envolvendo atos de publicidade no tocante à promoção de agentes públicos.

O expediente em tela subsidiou as contas, tendo a fiscalização verificado que o assunto deu origem ao Inquérito Civil nº 14.0315.0000643/2014-0 no Ministério Público, em trâmite. A fiscalização disse que examinando os gastos da Prefeitura nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, tendo em vista que a matéria jornalística constante dos autos foi publicada em 22/02/2014, não localizou empenhos que pudessem ser associados com o pagamento da confecção das faixas de publicidade.

TC-33138/026/14 - Ministério Público Federal encaminha o Ofício 294/2014/PRM/JAU-SP, subscrito pelo Exmo. Procurador da República Marcos Salati, para dar ciência aos Prefeitos e Secretários de Saúde dos municípios que compõem a 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo sobre a Recomendação nº 1/2014 a fim de que, de forma resumida, seja utilizado e alimentado o Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, nas aquisições de insumos feitas pelas respectivas unidades gestoras.

Segundo a fiscalização, o expediente constitui cópia registrada do TC-23227/026/14 e subsidiou o exame das contas do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê.

A inspeção indica ainda que não houve utilização do Banco de Preços em Saúde – BPS pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, em descumprimento à recomendação ministerial, tendo sido enviados dois funcionários para treinamento somente em abril de 2015, a fim de começar a operacionalização do sistema (fls. 278/280 do Anexo). Em julho/2015, a Origem declarou que deu início à utilização do respectivo banco de dados (fls. 290 do Anexo).

TC-37028/026/15 - Comissão Especial de Inquérito constituída pelo Ato da Presidência da Câmara nº 03, de 23/02/2015 que trata de investigação sobre o Concurso Público 01/2014 promovido pela Prefeitura Municipal no que tange à aplicação da prova prática para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas.

Segundo a fiscalização, durante a visita “in loco” no Legislativo local, tomou conhecimento sobre o procedimento em tela, o qual foi instaurado após aprovação unânime da abertura pelo Plenário do órgão.

Conforme Relatório Final às fls. 285/289 do Anexo, foram promovidas diligências consistentes na oitiva de testemunhas e na análise de documentos, destacando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Comissão que a Prefeitura de Mineiros deixou de enviar parte da documentação solicitada, o que prejudicou os trabalhos investigatórios.

Informa que, por se tratar de matéria atinente à admissão de pessoal, o assunto será instruído em autos próprios na análise dos processos respectivos da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê do exercício de 2015, eis que em 2014 não foram realizadas nomeações para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas.

O responsável foi regularmente notificado, enviando as razões de fls.67/72 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, disse que a ausência do Plano de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos vem desde a Administração passada e que coube a esta gestão sua regularização, demandando tempo e recursos financeiros que não possuía; mas que estão sendo buscados recursos financeiros na ordem de R\$ 106.033,06 para o projeto junto ao FEHIDRO.

Quanto ao apontamento relativo ao controle interno, anotou a adoção de providências, tanto a sua regulamentação quanto a sua execução, sendo aprovada a Lei nº 1.793, de 29 de Junho de 2.015.

Aduziu que as suplementações realmente foram feitas no percentual indicado pela fiscalização, acrescentando que houve aumento no valor de R\$ 19.329.856,97 com base em lei específica; e que 41,66% desse incremento referem-se aos empenhos de obras cancelados em virtude de não realização das parcelas no exercício de 2014, reempenhadas em 2.015.

Aduziu que a observação feita nos itens que tratam das inversões de lançamentos contábeis trata-se de formalidade, que foi imediatamente corrigida.

Sobre a cobrança do ISS do único cartório existente no Município, informou que após questionamentos acerca da sua legalidade, está sendo implantada.

Quanto ao apontamento do Item B.1.6, anotou que foram realizados os ajustes e que o montante da dívida está em consonância com registros.

Informou que já foi aprovada a Lei relativa ao Plano Decenal da Educação, e que, de acordo com ele, deverão ser atingidas em prazo médio as metas para atendimento aos alunos em vagas nas escolas municipais.

Sobre os valores do piso aos docentes, esclareceu que o estatuto do magistério local está sendo adequado para os valores constantes do piso nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contestou as observações constantes do item B.3.1.2, considerando que, nas escolas municipais, há recursos tecnológicos suficientes e de acordo com a disponibilidade do Município, com sala de aparelhos para atendimento especial, salas de informática, de leitura, etc.

Concluiu que o número de alunos por sala é regular, já que eles estão devidamente acomodados para o atendimento da alta demanda, e que a ausência de metragem por aluno não prejudicou as atividades, até porque se trata de uma escola antiga, mas que por isso tem menor número de alunos.

Sobre a incidência da dengue, disse que houve aumento não somente no seu Município.

Afirmou que tem procurado ampliar as equipes que atuam na atenção domiciliar voltada à população com mais de 60 anos, destacando as atividades desenvolvidas na Academia da Saúde do Município.

Quanto ao número de mães adolescentes, informou que oferece acolhimento nas unidades de saúde, com ações educativas e preventivas, além de desenvolver um trabalho de orientação nas escolas buscando melhorar os indicadores locais.

Em relação aos apontamentos feitos nos itens *royalties* e contabilização dos precatórios, anunciou correções.

Sobre a ausência de vistoria do corpo de bombeiro em prédios públicos, explicou que alguns foram iniciados na Administração anterior e estão sendo concluídos nesta Gestão e, portanto, somente após sua conclusão é que serão providenciados os autos, e que nos demais, serão corrigidos dentro das possibilidades.

Quanto ao equívoco no registro da modalidade de licitação nos empenhos, informou que está orientando os servidores na regularização da recomendação.

No tocante a renegociação dos contratos, disse que está sendo regularizada mediante a contratação de empresa especializada, promovendo a revisão de todos os contratos para a adequação dos preços em virtude da isenção legal de parte dos encargos.

Sobre o Quadro de Pessoal, informou que houve questionamentos pela Promotoria do Estado, razão pela qual após o término da discussão, promoverá reforma administrativa visando regularizar todos os apontamentos.

Encerrando as justificativas, pleiteou o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



As Assessorias Técnicas, no que se relaciona aos aspectos orçamentários, financeiros e jurídicos, manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.129).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.132/134).

Por fim, as últimas contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1635/026/13	Favorável
2012	1567/026/12	Favorável
2011	978/026/11	Favorável

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/02/2016

–

ITEM 036

Processo: TC-0108/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê

Responsável: Sr. José Carlos Vendramini

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2014

Advogado(s): Não foi constituído

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0108/126/14, TC-211/002/14, TC-543/002/14, TC-33138/026/14 e TC-37028/026/15

- Aplicação total no ensino:	27,84%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	63,11%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100%	
- Déficit orçamentário:	1,54%	(R\$ 487.946,31)
- Transferências à Câmara:	3,19%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,95%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	36,24%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	

B	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B+	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 12.264

O resultado da inspeção “in loco” consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,84% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 63,11% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, destaca-se que o Município obteve índice B, sendo incluído na categoria “efetiva”.

Todavia, a instrução dos autos demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos para a obtenção do índice, especialmente porque o Município obteve índice “C” junto ao i-Cidade, ou seja, área que se encontra com baixo nível de adequação.

Também destaco que os exames realizados pela fiscalização indicam que a Prefeitura Municipal não havia editado seu Plano Municipal da Educação; ofereceu insuficiente número de vagas em creches municipais; não vem atingindo as metas do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; remuneração do magistério estava abaixo do Piso Nacional, além das escolas não possuírem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), pontos que receberam anúncio de regularização pela defesa.

A inspeção verificou ainda que as escolas da rede municipal com alunos de 1º ao 5º ano não possuíam recursos tecnológicos de audiovisual para apoio à atividade docente; e que as unidades escolares possuíam turmas com mais de 25 alunos matriculados, e numa das escolas, havia salas que não garantiam área mínima de 1,875m² por aluno.

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 6.825,51 por ano/aluno na educação, valor inferior à média regional – R\$ 8.855,09.

Na saúde, observa-se que foi superada a meta mínima de 15% fixada pela Constituição Federal para aplicação de recursos no setor.

No entanto, segundo informações prestadas ao IEGM, o Município investiu R\$ 575,05 habitante/ano, valor inferior à média regional – R\$ 630,60.

A fiscalização informa ainda que no sítio eletrônico da Fundação Seade foi possível observar que o Município se encontra em situação inferior na comparação com sua região administrativa e ao próprio Estado em dois quesitos de Estatísticas Vitais e Saúde, consoante tabela a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2012	4.758,88	3.998,79	3.507,81
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2012	15,58	8,46	6,97

Fonte: <http://produtos.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que o índice de “taxa de mortalidade da população de 60 anos ou mais” é bastante elevado em relação à região administrativa e ao Estado; e, nas mesmas condições, se mostra desfavorável o número de mães adolescentes.

A despeito das medidas anunciadas, tais informações ensejam a necessidade de que a Administração proceda com maior cuidado no atendimento direto à população, especialmente no campo da prevenção, promovendo um adequado planejamento nas atividades desenvolvidas.

Passo agora ao exame dos aspectos econômicos e orçamentários.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,54% ou R\$ 487.946,31, contudo, esse resultado negativo foi amparado pelo resultado financeiro advindo do exercício anterior - R\$ 1.385.979,31.

A situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 898.033,00, após ajustes feitos pela fiscalização, tendo em vista a constatação de que diversas contas no Balanço Patrimonial apresentaram saldos invertidos, o que foi admitido pela defesa, que anunciou correções.

O saldo patrimonial foi positivo em R\$ 30.922.383,16.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 16.821,67, verificando a inspeção que a Prefeitura Municipal possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo, tendo havido, entretanto, aumento de 9,89% na posição da dívida consolidada em relação ao exercício anterior.

Ainda sob o prisma orçamentário, observo que as alterações efetuadas pela Prefeitura Municipal no orçamento, no valor de R\$ 20.993.389,97, atingiram o equivalente a 86,75% da despesa inicial fixada, revelando um cenário de insuficiente planejamento.

Desse modo, alerto para que a Origem proceda com maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, de modo geral, destaco as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente, além de não terem sido apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

A inspeção indicou suficiência de depósitos/pagamentos em favor da dívida de precatórios do período, apesar de tecer críticas quanto à correta contabilização dos valores junto ao Balanço Patrimonial, cabendo recomendações para regularização.

A Prefeitura Municipal deve cobrar o ISSQN do Cartório de Registro instalado no Município, como anunciou.

Sobre o planejamento geral das ações do Município, a Origem deverá editar e implementar normas pertinentes aos Planos de Saneamento Básico e de Resíduos Sólidos, cuja efetiva implantação deverá ser avaliada em próximas inspeções.

As situações descritas nos itens relativos aos certames licitatórios revelam a necessidade de maior observância ao rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93.

Quanto aos apontamentos relativos aos cargos em comissão, é cediço que sua investidura configura exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Todavia, como esses cargos servem ao comando e à assessoria, seu desempenho exige certo grau de complexidade, havendo, portanto, a necessidade de preenchimento por profissionais que possuam qualificação universitária, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício. Nesse sentido:

*Voto nº 30.530 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0176535-27.2013.8.26.0000*

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaina que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal.– Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.

*Voto nº 27.195 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0107464-69.2012.8.26.0000*

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO E PREFEITO MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Alvares Machado que estabelece a organização administrativa, cria, extingue empregos públicos e dá outras providências - Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

*Voto nº 27.141- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
nº 0130719-90.2011.8.26.0000*

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.

Deriva desse entendimento a necessidade de haver precisa regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, possibilitando a análise de sua compatibilidade com as características de direção, chefia ou assessoramento exigidas pela Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desta forma, no caso concreto, a Prefeitura Municipal deve definir as atribuições para preenchimento de tais cargos, exigindo escolaridade compatível, até para que possibilite ao controle externo verificar se os servidores comissionados exercem cargos que possuem características exigidas nos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal.

Neste sentido, destaco os termos do item “8” do Comunicado SDG nº32/2015, publicado no DOE de 16/09/2015, recomendando aos jurisdicionados observância de aspectos relevantes na elaboração de instrumentos legais, dentre os quais, no caso dos cargos em comissão, a orientação de que devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria, exclusivos de nível universitário, reservando-se aos cargos de Chefia, a formação técnico-profissional apropriada.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção “in loco”.

Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Aperfeiçoe o planejamento orçamentário, de modo que se garanta a correspondência mais precisa entre o previsto e o realizado;
- Edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico;
- Edite seu Plano Municipal da Educação; providencie completo atendimento aos parâmetros educacionais previstos em Lei; ofereça número de vagas em creches municipais conforme a demanda da população, bem como envide esforços para atingir a meta do IDEB;
- Passe a cobrar ISSQN sobre as atividades do cartório existente no Município;
- Movimente em conta vinculada a receita de *royalties*;
- Providencie a vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos prédios públicos;
- Observe o rito estabelecido pela Lei nº 8.666/93;
- Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde;
- Implemente as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i-Cidade;
- Mantenha rígido controle contábil, sobretudo no que se refere à dívida com precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Providencie a tempestividade e pertinência das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

As explicações apresentadas pela defesa relativas aos Planos Municipais de Saneamento Básico e da Educação, e a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Os Expedientes TC-211/002/14, TC-543/002/14, TC-33138/026/14 e TC-37028/026/15 devem acompanhar os presentes autos até o seu deslinde, tendo em vista que serviram de subsídio ao exame das contas.

É como voto.